



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10120.006677/2005-61
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3101-001.258 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	26 de setembro de 2012
<b>Matéria</b>	Pedido de Ressarcimento
<b>Recorrente</b>	GOIAS CARNE - COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DE GOIAS LTDA
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

Crédito Presumido. Estoque de Abertura

O crédito presumido sobre o estoque de abertura, passível de dedução da base de cálculo da Cofins, segundo a legislação tributária de regência, será calculado à alíquota de três por cento.

Base de Cálculo. Ajustes.

Na apuração da base de cálculo da contribuição para PIS e da Cofins, a dedução da sobra é aquela apurada na Demonstração do Resultado do Exercício, no fim do ano-calendário,

Crédito Presumido. Compensação. Impossibilidade

A legislação tributária de regência expressamente prevê que o crédito presumido apurado com base no custo de aquisição serve apenas para dedução do valor devido da Cofins, veda a compensação com débitos tributários próprios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Adriana Oliveira e Ribeiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de pretenso crédito de Cofins, apurado no 2º trimestre do ano-calendário 2005, oriundo de exportação de mercadorias para o Mercado externo, consoante o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 2003.

Posteriormente, no ano-calendário 2005, a contribuinte apresentou as declarações de compensação, via formulários, nas quais compensou débitos de IRPJ apurados nos meses de dezembro de 2005, janeiro e abril de 2006.

A autoridade administrativa competente proferiu despacho decisório, através do qual deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, reconheceu parcialmente o direito creditório, e homologou as compensações realizadas nas declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Foram efetuadas as seguintes glosas: (a) ajuste na dedução da base de cálculo da COFINS das sobras líquidas apuradas no DRE; (b) glosa parcial do crédito presumido sobre o estoque de abertura, calculado com base na alíquota de 3% e não 7,60% como considerou o contribuinte; e (c) exclusão do saldo credor a ressarcir do valor correspondente ao crédito presumido das agroindústrias.

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando a procedência de seu requerimento nos seguintes pontos: DEDUÇÃO DAS SOBRAS LÍQUIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS; CRÉDITO PRESUMIDO CALCULADO À ALÍQUOTA 7,6% SOBRE ESTOQUE DE ABERTURA; CRÉDITO PRESUMIDO — ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS.

Também requereu a produção de provas, especialmente a pericial; o recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo; e a aplicação da taxa SELIC entre a data do pedido de restituição até a data da completa satisfação do crédito.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 711, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.258, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Documento assinado digitalmente em 11/03/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 11/03

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

*No recurso voluntário, os argumentos de defesa da contribuinte giram em torno da dedução das sobras líquidas apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício da base de cálculo da Cofins; alíquota do crédito presumido aplicada sobre o estoque de abertura, e exclusão do saldo a ressarcir correspondente ao crédito presumido das agroindústrias.*

*O órgão julgador a quo rejeitou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, que foram repisados no Recurso Voluntário, pelos seguintes fundamentos, que confirmamos no presente julgamento e adotamos como razão de decidir:*

(a) *Ajuste na dedução da base de cálculo da COFINS das sobras líquidas apuradas no DRE*

*A legislação tributária de regência não autoriza a dedução das sobras líquidas mês a mês, mas apenas a dedução a partir do mês de sua formação, devendo o excesso ser aproveitado nos meses subsequentes. Desse modo, infere-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal no ajuste da base de cálculo da Cofins está de acordo com as normas contábeis, fiscais e estatutária da manifestante, não merecendo assim qualquer reparo.*

(b) *Alíquota do crédito presumido aplicada sobre o estoque de abertura*

*Quanto ao crédito presumido sobre estoque aproveitado pela contribuinte, igualmente não tem razão a alegação de que, tendo em vista a entrada em vigor das disposições que tratam da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, às alíquotas aplicadas aos estoques estariam corretas. O equívoco da manifestante está em desconsiderar o disposto no art. 12 da Lei nº 10.833, de 2003, que trata especificamente do direito a desconto correspondente ao estoque da abertura dos bens antes da entrada em vigor das normas da não-cumulatividade. Destarte, correto novamente o procedimento fiscal ao reduzir à aplicação pela contribuinte da alíquota de 7,60% sobre o valor do estoque de abertura para 3%, conforme as normas tributárias da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e a Cofins, não merecendo, dessa forma, prosperar os argumentos de defesa da reclamante.*

(c) *Exclusão do saldo credor a ressarcir do valor correspondente ao crédito presumido das agroindústrias*

*A possibilidade de compensação com débitos próprios de outros tributos administrados pela RFB, restringe-se apenas ao saldo credor da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, o que não inclui o crédito presumido citado, que tem sua base legal introduzida pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004. Além desse fato, o disposto no art. 8º prevê que o crédito presumido apurado, apenas pode ser utilizado para deduzir da contribuição da Cofins,*

*devida em cada período de apuração, o que também afasta a possibilidade de compensação com créditos próprios de outros tributos. Ademais, o comando previsto no art. 8º da Lei nº 10.925 de 2004 dispõe sobre a dedução da Cofins devida com crédito presumido apurado na aquisição de produtos para atividade agroindustrial, o que lhe confere mais especificidade do que a regra contida no inciso I do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2006, a qual prevê, genericamente, a compensação de débitos próprios com os créditos apurados na forma prevista no caput do artigo citado*

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*